



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 101/2022–CMN, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispendo sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.469ª sessão, aprovou o incluso Voto 229/2022–BCB, de 8 de dezembro de 2022, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispendo sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto  
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)  
Cópia integral emitida em 12/12/2022 às 15h58 para Reuniões da Diretoria

### VOTO DO BC 229/2022-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

*Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispendo sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e...*

*Assinado/Autenticado por: - PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA:09122189831 em 12/12/2022;*



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO 229/2022–BCB, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispendo sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências. Essa medida tem como propósito revisar, atualizar, simplificar e consolidar os atos normativos, a fim de racionalizar o estoque regulatório.

2. Em face do disposto nesse Decreto, foi constituída força-tarefa no âmbito das unidades da área de Regulação para planejar e executar a revisão dos atos normativos vigentes que tratam de temas afetos às competências dessas unidades relativas à elaboração de propostas de atos normativos, segundo o Regimento Interno deste Banco Central.

3. Nesse processo de revisão, foram analisados mais de 2.600 atos normativos vigentes editados por este Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a fim de segregá-los por pertinência temática e posterior avaliação quanto à necessidade de consolidação de cada tema em normativo único.

4. Entre esses temas, foi identificada a necessidade de consolidar as regras aplicáveis às contas destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares, denominada conta-salário, e à portabilidade salarial, tema atualmente disciplinado pelas Resoluções ns. 3.402, de 6 de setembro de 2006, e 3.424, de 21 de dezembro de 2006, com alterações posteriores. As normas constantes da Circular nº 3.338, de 21 de dezembro de 2006, também serão consolidadas na resolução CMN ora proposta, por terem pertinência com a matéria.

5. Dessa forma, proponho a consolidação das normas sobre a conta-salário e a portabilidade salarial em ato normativo único, com vigência a partir de 1º de março de 2023, em conformidade com o disposto no Decreto nº 10.139, de 2019, revogando-se, por conseguinte, as Resoluções que tratam atualmente desse tema. A mencionada Circular nº 3.338, de 2006, será revogada posteriormente por ato deste Banco Central.

6. Cabe ressaltar que a consolidação ora proposta não altera a substância dos dispositivos vigentes, promovendo apenas atualização de termos, conceitos e linguagem, eliminação de ambiguidades, de duplicidades de comandos e de dispositivos transitórios,





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

obsoletos ou tacitamente revogados por normas supervenientes. Aprimora-se, ademais, a técnica legislativa adotada, com introdução de novas divisões ao texto e reorganização, por matéria, das normas dispersas em atos normativos distintos.

7. Por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

8. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a referida Lei, em seu art. 3º, § 2º, inciso VI, afasta a aplicabilidade da exigência de AIR para os atos que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito. Da mesma forma, o art. 4º, inciso VII, desse Decreto, estabelece que poderá ser dispensada a AIR, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de ato normativo de baixo impacto. Desse modo, considero que a resolução CMN ora proposta está dispensada da elaboração de AIR, uma vez que revisa e consolida atos normativos nos termos do Decreto nº 10.139, de 2019, promovendo apenas alterações pontuais, sem alteração de mérito.

9. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso V, alínea "c", e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado, na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após aprovação por esta Diretoria Colegiada, ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

Paulo Sérgio Neves de Souza  
Diretor de Regulação substituto

Anexo: 1.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO CMN Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias e similares pelas instituições financeiras.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2022, com base nos art. 4º, incisos VIII e IX, da referida Lei,

**R E S O L V E U :**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares pelas instituições financeiras.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, PROVENTOS, SOLDOS, VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES**

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins de prestação dos serviços de pagamento de que trata esta Resolução às entidades contratantes, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos na conta-salário do beneficiário.

§ 1º Para efeito desta Resolução, considera-se conta-salário a conta destinada ao registro e controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

§ 2º As instituições referidas no art. 1º devem informar ao beneficiário, por qualquer meio de comunicação disponível, acerca da abertura da conta-salário, esclarecendo, no mínimo, o conceito, as características, as regras básicas para movimentação dos recursos, as situações que ensejam a cobrança de tarifas e o direito à portabilidade salarial.

§ 3º É vedada a abertura de conta-salário tendo como titular pessoa jurídica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA UTILIZAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO**

Art. 3º Somente podem ser creditados na conta-salário valores originários da entidade contratante, em cumprimento ao objeto do instrumento contratual, vedado o acolhimento de créditos de outras origens.

Art. 4º A conta-salário não é passível de movimentação por cheque.

Art. 5º Os recursos creditados na conta-salário podem ser:





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - sacados em terminais de autoatendimento, diretamente em guichê de caixa, inclusive em ponto de atendimento de correspondente no País, ou por qualquer outro meio previsto no instrumento contratual firmado entre as instituições referidas no art. 1º e a entidade contratante; e

II - utilizados para:

- a) pagamentos com o uso de instrumento de pagamento com função de débito;
- b) liquidação ou amortização de parcelas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, de contas, faturas ou quaisquer outros documentos representativos de dívidas, inclusive mediante débito em conta; e
- c) transferências para contas de depósitos ou contas de pagamento pré-pagas.

### CAPÍTULO IV DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Art. 6º O instrumento contratual firmado entre as instituições referidas no art. 1º e a entidade contratante para a prestação dos serviços de pagamento de que trata esta Resolução deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:

I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;

II - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e regulamentares, além do cumprimento das finalidades contratuais;

III - a responsabilidade da entidade contratante de informar às instituições contratadas a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição; e

IV - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição contratada.

### CAPÍTULO V DA PORTABILIDADE SALARIAL

Art. 7º As instituições referidas no art. 1º devem assegurar a portabilidade salarial, que consiste na possibilidade de transferência, a pedido do beneficiário, do valor creditado na conta-salário para uma conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de titularidade do beneficiário, por ele escolhida, na própria instituição contratada ou em outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins do **caput**, a indicação da conta a ser creditada deve ser objeto de comunicação específica pelo beneficiário à instituição contratada, em caráter de instrução permanente, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 2º A comunicação pode ser realizada por meio da instituição destinatária, mediante manifestação inequívoca de vontade do beneficiário passível de comprovação.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º A instituição contratada deve processar o pedido de portabilidade salarial em até dez dias úteis, contados da data do seu recebimento.

Art. 8º A transferência dos recursos de que trata o art. 7º deve abranger o valor total creditado na conta-salário, admitida a dedução de eventuais descontos relativos, exclusivamente, a parcelas de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro contratadas pelo beneficiário.

Art. 9º A portabilidade salarial pode ser cancelada por solicitação do beneficiário.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o **caput** deve ocorrer a partir do mês de referência imediatamente posterior à solicitação, desde que esta tenha sido realizada com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência à data de efetivação dos créditos.

### CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 10. É vedada a realização de cobranças ao beneficiário, na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas, nas seguintes situações:

I - ressarcimento pelos custos relativos à prestação do serviço à entidade contratante, inclusive pela efetivação do crédito na conta-salário;

II - solicitação de portabilidade salarial;

III - transferência dos recursos para outras instituições, quando realizada pelo beneficiário:

a) pelo valor total creditado na conta-salário; ou

b) pelo valor líquido após a dedução de eventuais descontos realizados na conta-salário relativos a parcelas de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro contratadas pelo beneficiário;

IV - realização de até cinco saques por evento de crédito;

V - fornecimento de instrumento de pagamento na função débito, exceto nos casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

VI - acesso, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, a duas consultas mensais do saldo na conta-salário;

VII - fornecimento, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, de dois extratos contendo toda a movimentação da conta-salário nos últimos trinta dias; e

VIII - manutenção da conta, inclusive no caso de não haver movimentação.





## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

### **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. A partir da comunicação de exclusão do beneficiário, referida no art. 6º, inciso III, não podem ser admitidos novos créditos na conta-salário até então utilizada para o controle dos recursos a ele pagos.

Art. 12. As instituições referidas no art. 1º são responsáveis pela observância dos procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como observar a legislação e a regulamentação vigentes.

Art. 13. O disposto nesta Resolução não se aplica à prestação de serviços de pagamento a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 14. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer, no âmbito de suas atribuições legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, incluindo aspectos operacionais para a portabilidade salarial.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o art. 16 da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020;

II - a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006;

III - a Resolução nº 3.424, de 21 de dezembro de 2006;

IV - a Resolução nº 4.639, de 22 de fevereiro de 2018; e

V - a Resolução nº 4.684, de 29 de agosto de 2018.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

**Roberto de Oliveira Campos Neto**  
Presidente do Banco Central do Brasil